



Câmara Municipal de Ouro Branco

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 01062 Data entrada 24.08.23

Horário 16:09 Data saída

Destino Apoio

Manoela A. S. Pereira
Assinatura Responsável

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº

01 / 2023

ACRESCENTA O ARTIGO 132-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG, INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO, INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Art. 1º- A Lei Orgânica do Município de Ouro Branco-MG passa a vigorar acrescida do artigo 132-A com a seguinte redação:

Art. 132-A. - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Ouro Branco

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior até o final do terceiro quadrimestre, devendo atender a critérios equitativos para a execução das mesmas.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperável e devidamente fundamentados, devendo o Poder Legislativo ser informado em tempo hábil para as devidas adequações.

§ 6º Para fins do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas.

§ 7º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.





Câmara Municipal de Ouro Branco

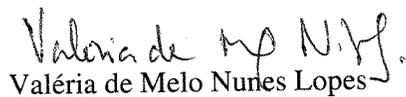
§ 9º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Ouro Branco, 24 de Agosto de 2023.


Warley Higino Pereira

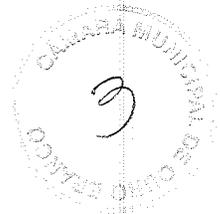
Vereador do Município de Ouro Branco


Valéria de Melo Nunes Lopes

Vereadora do Município de Ouro Branco

Rodrigo Vieira Duarte

Vereador do Município de Ouro Branco





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Nobres Pares,

Os Vereadores que esta subscrevem encaminham o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica, para a deliberação do Egrégio Plenário, amparados no artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco-MG.

O artigo 50 da Lei supracitada, permite que ela seja emendada, desde que os seus requisitos sejam cumpridos.

A presente proposta cumpre o determinado pelo inciso I do artigo 50, posto que vem assinada pelo mínimo de um terço dos membros da Câmara Municipal de Ouro Branco-MG.

Considerando o princípio da oportunidade, no que diz respeito a atualização da Lei Orgânica Municipal; considerando a permissão legal e o princípio da simetria embasados na Emenda Constitucional nº 86/2015 e Emenda Constitucional Mineira nº 96/2018 (artigo 160, parágrafo) 6º e seus incisos. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Ouro Branco visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes, em especial aos artigos 165, 166 e 198, todos da Constituição Federal de 1988, e conseqüentemente conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo:

”As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde”. (Art. 166, § 9º da CF/88, Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

O texto previsto no artigo 166 da Constituição Federal, em suma, obriga o Poder Executivo a executar as emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 2% da receita corrente líquida realizada no ano anterior.

Neste contexto, por força do princípio da simetria, buscou-se reproduzir texto idêntico aquele disposto na Constituição Federal, com sutis adequações às peculiaridades deste ente federativo, qual seja, o Município de Ouro Branco.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto se organizar, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros e os Município se organizam obedecendo ao mesmo modelo constitucional, adotado pela União.

Assim, além de pleno amparo normativo, a inserção da emenda impositiva, também conhecida como emenda cidadã, vai ao encontro dos anseios populares, traduzindo-se em verdadeiro mecanismo de exercício direto do poder, que emana do povo.

A apresentação da presente proposta, como já esclarecido acima, está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos Federal, Estadual e naqueles municípios onde já foram consagradas.

O Orçamento Impositivo é, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual, apresentadas pelos parlamentares.

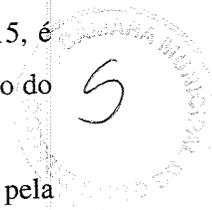
Atualmente, o chefe do Poder Executivo não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas, durante a tramitação da tríade orçamentária.

O referido projeto visa o percentual de 2% a fim de garantir um mínimo básico de participação do Legislativo nos investimentos do Executivo, direcionado ao bem estar dos ourobraquenses, dentro da compreensão daqueles que foram eleitos pelo povo para representá-los.

Com a definição do Orçamento Impositivo aprovado pelo Congresso Nacional em 2015, é oportuno trazê-lo para nossa realidade, até porque é uma das medidas efetivas de fortalecimento do Legislativo, e da representatividade popular dos Vereadores.

A matéria tratada na proposta de Emenda em questão é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois somente a Lei poderá dispor sobre o tema.

Embora promulgada em março de 2015, a Emenda constitucional nº 86 que torna impositiva a execução de emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, é necessária a existência de uma legislação local para a efetivação deste preceito na ordem jurídica municipal.





Câmara Municipal de Ouro Branco

A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional no âmbito municipal.

Assim, se bem manejada, a emenda impositiva passa a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa, que detém autonomia financeira e administrativa.

Na prática, ao instituir esta lei, o cálculo da emendas impositivas se dará com base no RCL (Receita Corrente Líquida) do ano anterior ao vigente, no valor de 2% dividido de forma igualitária, equitativa e imparcial para a execução de acordo com as indicações dos Vereadores. Para fins de elucidação, caso sejam instituídas as emendas impositivas na LOA 2024, o cálculo terá como base o RCL de 2022 que foi de R\$220.645.110,00. Assim Sendo, 2% deste valor corresponde a R\$4.412.902,20 que ao ser dividido igualmente pelos nove Vereadores desta casa corresponderia a R\$490,322.46.

Como exemplo de funcionabilidade e viabilidade desta proposição, destacamos algumas cidades mineiras, onde o orçamento impositivo, já é uma realidade: Belo Horizonte, Itabirito, Itanhandu, Juiz de Fora, Varginha, Patos de Minas, Unaí, Entre Rios, Conselheiro Lafaiete Congonhas, Nova Serrana, Uberlândia, Montes Claros e muitas outras.

Ouro Branco, 24 de Agosto de 2023.



Warley Higino Pereira

Vereador do Município de Ouro Branco



Valéria de Melo Nunes Lopes
Vereadora do Município de Ouro Branco

Rodrigo Vieira Duarte
Vereador do Município de Ouro Branco

